



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000257-35.2016.815.0761 – Comarca de Gurinhem

RELATOR : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Município de Gurinhém-PB, representado por seu Prefeito Constitucional

ADVOGADO : Tiago Liotti – OAB/SP Nº 261.819

APELADA : Ana Paula Cardoso Dias

ADVOGADO : Adriano Madruga Navarro – OAB/PB Nº 17.635

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPLEMENTAÇÃO DE 1/3 PARA JORNADA EXTRACLASSE. NOMEAÇÃO PARA EXERCER CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS 25 HORAS SEMANAIS, REFERENTES À ATIVIDADE EXTRACLASSE, COM REFLEXO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O DA LEGALIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PROVIMENTO DO APELO.

- Se a jornada de trabalho do servidor é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo, não cabendo ao Judiciário majorar a carga horária do servidor, logo, indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como pagamento a menor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Município de Gurinhém-PB em face da sentença do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Gurinhém-PB de fls. 97/100, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, manejada por Ana Paula Cardoso Dias julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a edilidade a implantar o piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 2/3 da atividade em sala de aula e 1/3 da jornada extraclasse (12,5 horas semanais). Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 120/127), o Município de Gurinhém alega que a carga horária semanal da apelada é de 25 (vinte e cinco) horas-aula, já compreendendo as horas destinadas às atividades extraclasse, conforme comprova documento juntado pela própria autora/recorrida. Aduz que a Lei Municipal n° 337 disciplina a jornada de 25 horas para o exercício da docência na rede municipal de ensino, sendo 20 horas para de aula e 5 horas para outras atividades. Por fim, afirma que vem cumprindo a lei que dispõe do piso nacional da educação, porquanto os valores pagos são proporcionais à carga horária exercida pela demandante. Pede o provimento do apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 132/138.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 146/148, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

Voto.

A Constituição Federal conferiu autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

A Lei n° 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho

serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, verifica-se que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido destaca precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/04/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO BÁSICO, COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADIN N.º 4.167/DF. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS. PISO PROPORCIONAL RESPEITADO NO MÊS DE JANEIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. 3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei Federal n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de "valor mínimo por aluno". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018470420138150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-06-2015)

É incontroverso o fato da jornada de trabalho da recorrente ser de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 05 (cinco) em atividade extraclasse, conforme expressamente estipulada pela Lei nº 337 e Portaria. (fl. 27).

De acordo com orientação jurisprudencial do nosso egrégio Tribunal, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008 fazem *jus* ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça *jus* o servidor, e não na remuneração global.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ; Apelação Cível ; Ação de cobrança c/c obrigação de fazer ; Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - **Servidora pública municipal ; Professora de Educação Básica ; Piso salarial profissional nacional ; Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração**

proporcional a carga horária fixada pelo Município ; Possibilidade ; **Intelecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008** ; Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) ; Ausência de valores a serem ressarcidos ; Adicional por tempo de serviço extinto ; Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos ; Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença ; Desprovisamento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, **profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do ar** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016476220128150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR Municipal. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Previsão em Lei municipal. Desprovisamento do recurso [...] a **Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 471/2010 (fls. 16/34), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serraria, estipulou em seu capítulo VII o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000783320138150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. seguimento negado.1. **Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.**2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-07-2015)

No caso em tela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, por entender que a demandante faz jus ao recebimento de 12,5h (doze horas e meia) em razão da atividade extraclasse, que corresponde ao acréscimo de 1/3 sobre 25 horas.

Das provas colhidas nos autos, conclui-se que laborou em equívoco o Juízo sentenciante. Explico.

Conforme Portaria juntada à inicial, fls. 27, a autora exerce o cargo efetivo de Professora Classe C, com carga horária de 25 horas semanais. A carga horária semanal deve ser a soma da jornada em sala de aula com a atividade extraclasse.

Assim, não pode o Judiciário aumentar em 1/3 a carga horária da servidora, determinando a majoração de seu vencimento sobre o respectivo incremento.

Observe-se que não há nos autos qualquer prova de que a apelada trabalhe além das 25 horas. Logo, majorar a remuneração causaria enriquecimento ilícito em detrimento da Administração. Ademais, o 1/3 destinado às atividades extraclasse deve ser contabilizado dentro das 25 horas, pois esta é a carga horária estabelecida pelo ato que designou a servidora (fls. 27), sendo responsabilidade da Administração Municipal ajustar a divisão dos horários.

Logo, fere a legalidade e a separação dos poderes o aumento da jornada de trabalho implementado pelo juízo de primeira instância.

No entanto, esse ponto não fez parte do pedido exordial, tampouco houve apelo da autora ou prova da quantidade de horas dedicadas à sala de aula.

Como visto, a jurisprudência pacificou o entendimento de que é legal o pagamento proporcional do piso da educação, de acordo com a jornada estabelecida.

Ademais, comparando o valor do piso salarial instituído pelo Ministério da Educação no ano de 2015 com os contracheques juntados pela autora (fl. 26), tem-se que o valor pago pela Edilidade, levando em conta a proporção correspondente às 25 horas semanais, está acima dos piso definido para o magistério nacional.

Logo, conclui-se que a remuneração da demandante não foi paga a menor, levando-se em conta as 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÕES CÍVEIS - SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA DEMANDA - NULIDADE POR VÍCIO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, DO NCPC - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI Nº 11.738/08 - CÁLCULO - JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167 PELO STF - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - CARGA HORÁRIA - IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA - HORA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE E HORA EXTRA - DIFERENÇA - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - AJUSTE DA DIVISÃO DE JORNADA - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sentença

que deixa de examinar matérias expressamente suscitadas pelas partes é citra petita, devendo ser cassada. Conforme o art. 1.013, do NCPC, no caso de ser decretada a nulidade da sentença, deve ser julgada demanda pelo Tribunal desde logo, quando o processo já estiver em condições de imediato julgamento. No julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, foi declarado constitucional o piso salarial nacional para os professores da educação básica, bem como a composição da jornada de trabalho na proporção de, no máximo 2/3 da carga horária, para o desempenho das atividades docentes juntos aos educandos, com a obrigação de reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária para dedicação dos profissionais às atividades extraclasse, nos termos fixados pela Lei Federal nº 11.738/2008. Todavia, restando ausente comprovação do efetivo exercício de trabalho em período superior ao da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estabelecida pela legislação municipal, incabível falar-se no pagamento das horas extraclasse não implementadas pelo Município, nos termos da lei de regência, não possuindo, o descumprimento da norma legal federal imposta ao ente público, o condão de gerar repercussão financeira à autora, se inócua o trabalho em período extrajornada, sob pena de configurar-se seu enriquecimento sem causa, em detrimento ao erário do Município. De acordo com o novo ordenamento processual vigente tratando-se de sentença ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser postergada para o momento da liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPC, acrescido, ainda, aquele devido em razão do trabalho desenvolvido em sede recursal, em consonância ao § 11, do citado dispositivo legal. (AP Cível/Rem Necessária nº 0022282- 17.2012.8.13.0570 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Amauri Pinto Ferreira. j. 23.03.2017, Publ. 11.04.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL AO PISO. VALOR DO VENCIMENTO COMPATÍVEL A JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS REFERENTE A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. "A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)." (ADI

4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27.02.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08.10.2013 PUBLIC 09-10 - 2013). Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração, quando decorre de contratação irregular; não havendo que se falar em férias e décimo terceiro salário. (Apelação nº 0000120- 86.2013.815.1071, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 06.07.2016).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** do Município para julgar improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Por fim, inverte a sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a suspensão relativa à gratuidade judicial (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/15).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juiz convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000257-35.2016.815.0761 – Comarca de Gurinhem

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Município de Gurinhém-PB em face da sentença do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Gurinhém-PB de fls. 97/100, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, manejada por Ana Paula Cardoso Dias julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a edilidade a implantar o piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 2/3 da atividade em sala de aula e 1/3 da jornada extraclasse (12,5 horas semanais). Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 120/127), o Município de Gurinhém alega que a carga horária semanal da apelada é de 25 (vinte e cinco) horas-aula, já compreendendo as horas destinadas às atividades extraclasse, conforme comprova documento juntado pela própria autora/recorrida. Aduz que a Lei Municipal nº 337 disciplina a jornada de 25 horas para o exercício da docência na rede municipal de ensino, sendo 20 horas para de aula e 5 horas para outras atividades. Por fim, afirma que vem cumprindo a lei que dispõe do piso nacional da educação, porquanto os valores pagos são proporcionais à carga horária exercida pela demandante. Pede o provimento do apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 132/138.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 146/148, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de junho de 2018..

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator